

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ARAIOSES - MA**

2012

ÍNDICE

PRÊAMBULO	04
TÍTULO I - DO MUNICÍPIO	05
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	06
CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES GERAIS	07
CAPÍTULO IV - DOS BENS DO MUNICÍPIO	11
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	12
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	12
SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO E ACUMULAÇÃO	14
SEÇÃO III - DO SERVIDOR PÚBLICO	15
CAPÍTULO VI - DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO	20
TÍTULO II - DOS PODERES DO MUNICÍPIO	21
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	21
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL	22
CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES	25
CAPÍTULO IV - DA POSSE	26
CAPÍTULO V - DA ELEIÇÃO DA MESA	27
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	27
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA	28
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA	29
SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL	29
CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES DA CÂMARA	30
CAPÍTULO VII - DAS COMISSÕES TÉCNICAS	30
CAPÍTULO VIII - DAS IMUNIDADES	32
CAPÍTULO IX - DAS PROIBIÇÕES DA PERDA DO MANDATO	33
CAPÍTULO X - DO PROCESSO LEGISLATIVO	35
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	35
SEÇÃO II - DA INICIATIVA DAS LEIS	36
CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	39
SEÇÃO I - DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	39
SEÇÃO II - DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS	40
CAPÍTULO XII - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	43
SEÇÃO I - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	43
SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES	44
SEÇÃO III - DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS LICENÇAS	45
SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	45
SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	48
SEÇÃO VI - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	50
CAPÍTULO XIII - DA PROCURADORIA GERAL E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO ..	51
CAPÍTULO XIV - DA GUARDA MUNICIPAL	52

CAPÍTULO XV - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	52
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	53
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	53
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	55
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE E DOS ATOS MUNICIPAIS	55
SEÇÃO II - DOS LIVROS	55
SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	55
SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES	56
SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES	56
TÍTULO IV - DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	57
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	57
CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS	61
CAPÍTULO III - AS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	65
CAPÍTULO IV - DAS EMENDAS DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	65
CAPÍTULO V - DAS CONTAS MUNICIPAIS	67
CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS	67
CAPÍTULO VII - DA GESTÃO DA TESOUREARIA	68
CAPÍTULO VIII - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	68
CAPÍTULO IX - DOS PRAZOS	68
CAPÍTULO X - DA RECEITA	69
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	71
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	71
CAPÍTULO II - DA SAÚDE	72
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DESPORTO E LAZER	76
SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO	76
SEÇÃO II - DA CULTURA	82
SEÇÃO III - DO DESPORTO	83
SEÇÃO IV - DO MEIO AMBIENTE	84
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	89
CAPÍTULO V - DA COLABORAÇÃO POPULAR	91
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	91
SEÇÃO II - DAS ASSOCIAÇÕES	91
SEÇÃO III - DAS COOPERATIVAS	92
CAPÍTULO VI - DO SANEAMENTO BÁSICO	93
CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE COLETIVO	93

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores representantes do povo de Araíoses, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, usando dos poderes conferidos pelo art. 29 da Constituição Federal, em defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES**.

Emenda à Lei Orgânica do Município nº001/2012

Dispõe sobre a Reforma Geral da Lei Orgânica do Município de Araiões/MA, de conformidade com a Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Araiões/MA aprovou e a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º - A Lei Orgânica do Município de Araiões/MA, passa a vigorar com 195 (cento e noventa e cinco) artigos e mais 5 (cinco) no ato das disposições transitórias, com a seguinte redação:

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Araiões é unidade territorial maranhense, pessoa jurídica de direito público interno que integra a organização política administrativa da República Federativa, e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º. São fundamentos do Município:

- I- A autonomia;
- II- A dignidade da pessoa humana;
- III- Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;
- IV- A cidadania;
- V- O pluralismo político.

Art. 3º-A. São assegurados, na sua ação normativa e no âmbito de jurisdição do Município de Araiões, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Parágrafo único. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 4º. O Município de Araioses orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais, promovendo o bem estar de todos sem preconceito de qualquer espécie ou outras formas de discriminação, bem como os seguintes objetivos:

- I- Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III- Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV- Erradicar a pobreza e a marginalização na área urbana e na área rural.

Art.4º-A. Ao Município de Araioses incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os fundamentos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º. O Município assegurará, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais do homem e da sociedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º. É vedado ao Município:

- I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais, relação de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- Recusar fé aos documentos públicos;
- III- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;
- IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V- Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado;
- VI- admitir pessoas para os cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º. São símbolos do Município:

- I- O Brasão
- II- A Bandeira
- III- O Hino, representativo de sua cultura e história.

Art. 9º. A alteração territorial do Município dependerá de aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito e obedecendo ao que estabelecer a Lei Complementar Estadual, devendo preservar sempre a continuidade e a unidade histórico-cultural do meio ambiente urbano.

Art. 9º-A. O Município de Araioses poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º. Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º. O distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 3º. O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei.

§ 4º. Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

§7º. O distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 10. A sede do Município de Araioses é a cidade do mesmo nome.

Parágrafo único. Sendo o dia 29 de março a data que se comemora o aniversário da fundação do Município de Araioses, este dia será considerado feriado municipal.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Ficam atribuídas ao Município de Araioses as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituição Federal e Estadual.

Art. 12. Compete ao Município:

- I - Organizar, fiscalizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- II - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à habitação;
- III - Promover no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas;

- IV** - Afixar as leis, decretos e editais nos logradouros públicos da sede dos povoados, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver, e, ainda, divulgá-los através do serviço de som da localidade;
- V** - Elaborar o estatuto dos seus servidores, observando os princípios das Constituições Federal e Estadual;
- VI** - Dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- VII** - Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais e comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como renovar a licença e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente, podendo:
 - a)** Conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
 - b)** Revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
 - c)** Promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.
- VIII** - Estabelecer servidões administrativas e necessárias aos seus serviços, incluindo-se os seus concessionários;
- IX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano disciplinando-os sobre a denominação, numeração e emplacamento, bem como a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos e determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
- X** - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos, bem como, instituir penalidades e dispor sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;
- XI** - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XII** - Fixar as sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XIII** - Disciplinar os serviços de carga e de descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XIV** - Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;
- XV** - Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVI** - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e ele serviços observadas às normas federais pertinentes;
- XVII** - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios públicos e a fiscalização dos

cemitérios particulares, se existirem e quando existirem;

- XVIII** - Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX** - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;
- XX** - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;
- XXI** - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis, posturas e regulamentos;
- XXII** - Prover os serviços de mercados, matadouros e feiras livres para a comercialização nestas, de produtos, diretamente pelos produtores, isentos de impostos e taxas;
- XXIII** - Fornecer certidões requeridas na forma do disposto nas alíneas a e b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal;
- XXIV** - Disciplinar a limpeza pública, coleta domiciliar, e o destino final do lixo e de outros resíduos, inclusive implantar o processo adequado para o seu tratamento;
- XXV** - Realizar atividades de defesa civil, inclusive ao auxílio de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;
- XXVI** - Executar obras de construção e pavimentação de vias públicas, bem como a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- XXVII** - Zelar para prover o abastecimento da população do Município, de produtos de natureza agrícola, pecuários, pescados, e todos os que servem como componentes para alimentação;
- XXVIII** - Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XXIX** - Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos;
- XXX** - Dispor sobre o comércio ambulante;
- XXXI** - Administrar seu patrimônio;
- XXXII** - Instituir e arrecadar tributos de sua competência aplicando suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- XXXIII** - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XXXIV** - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XXXV** - Elaborar e executar o plano diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;
- XXXVI** - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;
- XXXVII** - Prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;
- XXXVIII** - Regular, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;

- XXXIX** - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;
- XL** - Fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- XLI** - Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar as zoonoses, observada a legislação federal e estadual;
- XLII** - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- XLIII** - Criar e manter a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. O Município no exercício da sua competência suplementar:

- I** - Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;
- II** - Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 13. Compete ainda ao Município, em comum com o Estado e a União:

- I** - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;
- II** - Cuidar da saúde, da assistência pública, em especial da criança, do adolescente e do idoso, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza,
- III** - Firmar convênios com os órgãos competentes, no sentido de que seja o Município de Araioses incluído como beneficiário do programa de distribuição de leite às crianças carentes;
- IV** - Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V** - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VI** - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VII** - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII** - Preservar as florestas, a fauna e a flora, e incentivar o reflorestamento;
- IX** - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X** - Promover e incentivar programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- XI** - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII** - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14. Incluem-se entre os bens do Município:

- I - Os bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação dos seus serviços.
- III - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- IV - Águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território; ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União.

Art. 15 - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, salvo se:

- I - O beneficiário, mediante autorização da Câmara Municipal, for pessoa jurídica de direito público, estabelecida no Município, e o objetivo da doação reverter em benefício da comunidade;
- II - Tratar-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município ou função por ele instituída.

Art. 15-A. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação, e obedecerão as seguintes normas;

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta;
 - c) Na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.
- II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta;
 - c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo único. O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprida a finalidade a que se determinou.

Art. 15-B. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência,

dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 15-C. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 15-D. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 15-E. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15-F. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Art. 16. É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens do patrimônio municipal no período de 6 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito cujo mandato finda.

Art. 17. Compete ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 18. O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 19. A concessão administrativa de bens do Município dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato ou outra forma que resguarde o patrimônio público.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

§ 3º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde turística ou de atendimento de calamidades públicas.

§ 4º. As concessões de bens públicos de uso especial e dominiais, deverão ter aprovação legislativa.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 20. O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo as peculiaridades locais, obedecidas aos princípios da legalidade, moralidade,

publicidade, eficiência e também aos seguintes:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso será até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade;
- IV - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

§ 2º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 20-A. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica compatíveis, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

§ 2º. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

Art. 20-B. A não observância do disposto no Art. 20, inciso III desta Lei implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável na forma da lei.

Parágrafo único. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

Art. 20-C. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de responsabilidade.

Art. 20-D. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 20-E. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e pela sociedade civil na forma da lei e através de emenda a esta Lei e de leis municipais.

Parágrafo único. Qualquer cidadão do Município de Araioses é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o município participe, à moralidade administrativa no município, ao meio ambiente municipal e ao patrimônio histórico e cultural do município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma da legislação federal.

Seção II

Da remuneração e acumulação

Art. 21. A lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no inciso XI, art. 19 da Constituição do Estado, e também ao seguinte:

- I - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurados;
- II - É vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
 - a) De 2 (dois) cargos de professor;
 - b) De 1 (um) cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
 - c) A de 2 (dois) cargos privativo de médico.
- III - A posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens atualizada na forma da lei.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 21-A. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipais, sem distinção de índice, entre servidores civis e agentes políticos, far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

- I - Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Definição do índice em lei específica;
- III - Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - Compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
- VI - Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 22. A publicidade dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos municipais, ainda que custeada por entidade privada.

Parágrafo único. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 22-A. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou em local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Art. 23. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores pelo Poder Executivo.

Seção III

Do Servidor Público

Art. 24. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração;
- III - Investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 25. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

Art. 26. São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal:

- I - Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;
- II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

- V** - Salário-família para os dependentes, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
- VI** - Duração da jornada de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.
- VII** - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII** - Remuneração de jornada extraordinária, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- IX** - Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.
- X** - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;
- XI** - Licença paternidade, nos termos da lei;
- XII** - Proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII** - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV** - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV** - Proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;
- XVI** - Licença não remunerada para tratamento de interesse particular;
- XVII** - Seguro contra acidentes no trabalho;
- XVIII** - Estabilidade econômica e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei;
- XIX** - Garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XX** - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XXI** - Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;
- XXII** - Licença prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à administração no Município, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 6 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;
- XXIII** - Disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes;
- XXIV** - É assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de

previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;

XXV - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXVI - Gratificação de 25% de insalubridade sobre o salário percebido para os servidores da limpeza pública municipal a.

XXVII - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 2º e 16;

- a) Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- b) Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- c) Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - 1- 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
 - 2- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 2º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - Portadores de deficiência;
- II - Que exerçam atividades de risco;
- III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inc. XXVII, "c", 1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

- I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º. O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13. O Município de Araisos, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 14. O regime de previdência complementar de que trata o § 13 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

§ 16. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 17. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 18. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso XXVII, “c”, 2, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso XXVII, “b”.

§ 19. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal;

§ 20. A contribuição prevista no § 17 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 21. Ao servidor público municipal que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido mais de 2 (dois) anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

Art. 26-A. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

Art. 26-B. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

- I - Haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;
- II - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;

- III - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- IV - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- V - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;
- VI - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- VII - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- VIII - A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei.

Art. 26-C. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até 1 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 26-D. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 26-E. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 26-F. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 26-G. A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 26-H. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 26-I. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 27. O Município não sofrerá intervenção, salvo quando:

- I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - Não forem prestada as contas devidas, na forma da lei;
- III - Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na forma estabelecida na Constituição do Estado;

IV - O Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 28. A decretação de intervenção quando for o caso, observará o disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direto, para um mandato de 4 (quatro) anos.

- I-** A Câmara Municipal de Araioses é composta por 13 (treze) vereadores, nos termos do artigo 29, inciso IV da Constituição Federal;
- II-** O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico-IBGE;
- III-** O número de vereadores a que se refere este artigo poderá ser alterado, em cada legislatura, mediante Decreto Legislativo, observado o disposto no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias.;
- IV-** A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo, de que trata o inciso anterior.

Art. 30. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1 de agosto a 22 de dezembro.

Art. 32. Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria dos seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município, sempre em prédio público.

Art. 33. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I-** Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- II-** Por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal só poderá deliberar sobre as matérias para a qual foi convocada.

Art. 33-A. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 1º. As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º. As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Araioses, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

§ 3º. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

§ 4º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§ 5º. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 6º. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. Compete à Câmara Municipal de Araioses, observados os princípios das Constituições Federais e Estaduais, disporem sobre a sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- Assuntos de interesse local, suplementando inclusive, a Legislação Federal e Estadual, especialmente no que diz respeito:
 - a) À saúde, à assistência pública e promoção do bem-estar da comunidade;
 - b) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - c) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento de ensino;
 - d) Ao uso de armazéns de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- II- Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- III- Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, assim como a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- Obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, observada a forma e os meios de pagamento;
- V- Concessão de auxílios e subvenções;
- VI- Concessão de direito real de uso de bens do Patrimônio Municipal;
- VII- Alienação e concessão ou permissão de bens imóveis;

- VIII-** Aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação;
- IX-** Criação, alteração e extinção de cargos, emprego ou funções públicas e afixação da respectiva remuneração;
- X-** Plano diretor do Município;
- XI-** Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII-** Criação de distritos, observada a Legislação Estadual.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara:

- I-** Sua instalação e funcionamento;
- II-** Elaboração e votação do seu Regimento Interno;
- III-** Dar a posse aos seus membros;
- IV-** Empossar o Prefeito, o Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias, ou afastá-los, na forma da lei, dos cargos respectivos;
- V-** Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VI-** Zelar pela preservação de sua competência, sustando atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentador ou dos limites de delegação legislativa;
- VII-** Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios de execução de plano de governo;
- VIII-** Apreciar os relatórios anuais do prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções bem como a política salarial e ainda apreciação dos relatórios da Mesa Diretora da Câmara;
- IX-** Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundacional, empresas públicas e sociedade de economia mista com auxílio do Tribunal de Contas;
- X-** Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI-** Convocar o Prefeito ou os seus Secretários, os dirigentes de empresas públicas e fundações, ou qualquer titular de órgão público para prestar, informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;
- XII-** A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá convocar o Prefeito ou seus Secretários ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência em justificativa adequada;
- XIII-** Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e Secretários Municipais nos casos previstos em lei;

- XIV-** Conceder títulos honoríficos;
- XV-** Eleger e destituir sua Mesa Diretora;
- XVI-** Formação de suas Comissões Técnicas;
- XVII-** Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; podendo tais subsídios serem reajustados anualmente, com base no percentual de reajuste do funcionalismo público municipal, respeitados os limites legais e constitucionais, observada a legislação federal pertinente;
- XVIII-** Concessão e permissão de serviços públicos;
- XIX-** Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XX-** Atribuir ao Presidente da Câmara subsídio diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da função que ocupa, respeitados os limites previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXI-** Dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do Vereador para outro Município/localidade no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXII-** Dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXIII-** Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal após o parecer prévio do Tribunal de Contas; e apreciar os relatórios de execução de plano de governo;
- XXIV-** Apreciar votos, na forma do Regimento Interno da Câmara;
- XXV-** Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.
- XXVI-** Fixar a remuneração dos Secretários Municipais;
- XXVII-** Acompanhar através de comissão por ela nomeada todo e quaisquer levantamentos procedido pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;
- XXVIII-** Criar e disciplinar o seu quadro de pessoal;
- XXIX-** Apreciar mensalmente as contas da Câmara de Vereadores relativas a receita e despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes referente ao mês anterior;
- XXX-** Criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;
- XXXI-** Conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

- XXXII-** Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XXXIII-** Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 (trinta) dias se assim o requerer dois terços de seus membros;
- XXXIV-** Convocar plebiscito e autorizar referendo;
- XXXV-** Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;
- XXXVI-** Dispor sobre procedimento do julgamento das contas de Prefeito e Mesa da Câmara, observadas a Legislação Federal e do Estado do Maranhão;
- XXXVII-** Aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta mediante arguição pública a escolha de Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município;
- XXXVIII-** Aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta a exoneração, de ofício do Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município, antes do término de seu mandato;
- XXXIX-** Atribuir aos Vereadores um subsídio a ser pago no início e outro no final de cada sessão legislativa, no valor correspondente ao fixado para a legislatura vigente.

§ 1º. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 36. A Câmara Municipal exercerá todas as competências que não lhe sejam implícita ou explicitamente, vedada pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES.

Art. 37. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretário Municipais, serão fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal.

§1º. O subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor e a moeda corrente do país, Vedada qualquer vinculação.

§ 2º. O subsídio de que trata este artigo poderá atualizado, conforme dispor a lei.

§ 3º. suprimido.

§ 4º. suprimido

§ 5º. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito: Vereadores e Secretários Municipais será fixado em parcela única, vedado acréscimos a qualquer título.

§ 6º. Fica assegurado aos vereadores a percepção de gratificação natalina, no valor correspondente a um subsídio mensal a ser pago todo mês de dezembro.

Art. 38. A lei fixará critério de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

Art. 38-A. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§1º. Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela Mesa da Câmara.

§2º. Em caso de falta de qualquer membro da Mesa além dos descontos previstos no parágrafo anterior, sofrerão estes proporcionalmente descontos dos seus vencimentos como membros da Mesa e o Vereador que o substituir terá direito a parte do vencimento por aquele perdido.

§3º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a frequência nas sessões ordinárias.

§4º. Pode a Câmara Municipal reajustar os subsídios dos Vereadores durante a legislatura vigente quando forem alterados os subsídios dos Deputados Estaduais, observado disposto nos art. 29 inciso VI, VII, *caput* do art. 29-A, §1º e o art. 37, inciso X da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 5º - Os vereadores poderão ter uma verba indenizatória para cobrir despesas do exercício do mandato a ser regulamentada por Resolução Legislativa.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 39. A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do ano do início de cada legislatura, para posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio, e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos, o último Presidente da Câmara Municipal, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, que convidará um de seus pares para secretariar os trabalhos, e dará posse aos Vereadores presentes, os quais prestarão o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Araioses, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.".

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão, para a eleição da Mesa Diretora, a qual ficará imediatamente empossada.

§ 1º. O mandato dos membros da mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição da Mesa far-se-á com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º. A Mesa da Câmara se compõe de:

- I- Presidente;
- II- Vice-Presidente;
- III- Primeiro Secretário;
- IV- Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o 2º (segundo) biênio far-se-á na última sessão ordinária a ser realizada no mês de dezembro do no que finda o mandato da Mesa Diretora, com posse automaticamente dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 7º. Caberá ao Regime Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 8º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição.

Art. 41. Compete á Mesa da Câmara Municipal, Além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- Propor Projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos ou funções nos serviços da Câmara Municipal, bem como a fixação dos vencimentos, observadas as determinações legais;
- III- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

- IV-** Representar junto ao Executivo, sobre necessidade de sua economia interna;
- V-** Enviar ao Prefeito Municipal até o dia 1º de março as contas de exercício anterior;
- VI-** Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- VII-** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros,
- VIII-** Apresentar projetos de lei dispondo sob a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IX-** Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção II

Da Competência Do Presidente Da Câmara

Art. 42. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I-** Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II-** Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III-** Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV-** Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V-** Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI-** Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII-** Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- VIII-** Requisitar o numerário destinado à Câmara, bem como autorizar suas despesas;
- IX-** Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X-** Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI-** Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII-** Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

XIII- Solicitar por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual do Maranhão;

Parágrafo Único. Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças assume o Vice-Presidente.

Art. 43. O Presidente da Câmara ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- Na eleição da Mesa Diretora;
- II- Quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terço) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Seção III

Da Competência Do Vice-Presidente Da Câmara

Art. 44. Ao Vice-Presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

- I- Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimento, licenças e vacâncias;
- II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Seção IV

Da Competência Do Secretário Da Câmara Municipal

Art. 45. Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

- I- Substituir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III- Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV- Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- Fazer inscrição dos oradores da pauta dos trabalhos;
- VI- Substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 46. A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. Será de no mínimo 8 (oito) sessões ordinárias mensais realizadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação da corporação parlamentar.

§ 5º. Considerar-se-á presente o Vereador que houver assinado o livro de presenças e participado da sessão.

§ 6º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 47. A Câmara Municipal disporá de Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Casa.

§ 2º. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I- Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, alvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II- Realizar audiência com entidades da sociedade civil;
- III- Convocar Secretários Municipais, Procuradores Municipais ou quaisquer ocupantes de cargos no Município, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, importante em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada, com o imediato afastamento do crime de responsabilidade pela Câmara, sem prejuízos das sanções penais;
- IV- Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, desde que assim o requeira o interesse público;
- V- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas municipais;

- VI-** Emitir parecer em programas ou planos de obras públicas;
- VII-** Acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da Proposta Orçamentária;
- VIII-** As Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para a promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores;
- IX-** Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento.

§ 3º. Poderá as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 5º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 6º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 7º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 8º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

§ 9º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 10. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 11. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 11. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

§ 12. A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal ou Vereador.

§ 13. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 14. Qualquer Vereador, salvo o Presidente da Mesa, poderá fazer parte das comissões permanentes.

Art. 48. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos, ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 1º. O Presidente da Câmara enviará proposta ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 2º. O Presidente da Câmara enviará proposta ao Presidente da Comissão, para se manifestar sobre a matéria.

Art. 49. Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, composta de um representante de cada partido, eleita na última sessão ordinária de Sessão Legislativa com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição atenderá, tanto quanto possível, à proporcionalidade da representação partidária.

§ 1º. O Presidente da Câmara enviará proposta ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 2º. O Presidente da Câmara enviará proposta ao Presidente da Comissão, para se manifestar sobre a matéria.

Art. 49. Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, composta de um representante de cada partido, eleita na última sessão ordinária de Sessão Legislativa com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição atenderá, tanto quanto possível, à proporcionalidade da representação partidária.

CAPÍTULO VIII

DAS IMUNIDADES

Art. 50. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma e até inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º. O caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º. O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º. Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituição Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, incompatibilidade, proibições, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

§ 5º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

§ 6º. O Vereador, no exercício de sua função e atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por crime qualificado como injúria, calúnia ou difamação.

§ 7º. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES DA PERDA DO MANDATO

Art. 51. O Vereador não poderá:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, privada ou empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município, salvo quando obedecer às cláusulas uniforme;
- b) - aceitar cargo emprego ou função pública, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo a aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 24 e seus incisos, desta Lei Orgânica.

II- Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;
- b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades, a que se refere o inciso I, alínea "a", e;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais;
- d) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desse que se licencie do mandato.

Art. 52. Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa à terça parte das reuniões da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada pelo Plenário, ou que venha a residir fora do município de sua representação;
- IV- Quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- V- Quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado,

- VI-** Perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;
- VII-** Fixar residência fora do Município;
- VIII-** Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IX-** Renunciar por escrito.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, V e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros, mediante convocação da Mesa Diretora, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa em processo regular.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV, VI e IX a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O processo e o julgamento do vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

- I-** Quem perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- II-** Quem deixar de tomar posse na sessão prevista no art. 39 desta Lei, e deixar de fazê-la no prazo de 15 dias, a partir daquela data, salvo motivo justo, aceito pela Mesa da Câmara.

§ 5º. A renúncia do Vereador, far-se-á por documento confirma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 53. Não perderá o mandato o Vereador:

- I-** Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal, Chefe de Missão Diplomática temporário Interventor ou Administrador Municipal;
- II-** Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;
- III-** O Vereador que assumir outro cargo eletivo de forma temporária;
- IV-** para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- V-** a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O Suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, neste caso por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, e no caso do inciso I, deste artigo.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 4º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II, e V

§ 5º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente poderá optar pela remuneração da vereança.

§ 6º. Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo legislativo municipal, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias
- IV- Decretos Legislativos;
- V- Resoluções;
- VI- Leis Delegadas;
- VII- Medidas Provisórias.

Art. 55. A Lei Orgânica poderá ser emendada após 2 (dois) anos de vigência, mediante proposta de:

- I- 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Iniciativa do Prefeito Municipal;
- III- Iniciativa popular, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Federal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou 10 (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 5º. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da capital de grande circulação.

§ 7º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Seção II

Da Iniciativa Das Leis

Art. 56. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 57. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação de cargos, empregos ou função no âmbito do Executivo, e que tratam do regime jurídico dos servidores, fixação de aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e da aposentadoria;
- II- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviço públicos;
- III- criação e alteração do efetivo da guarda municipal;
- IV- criação, estruturação e atribuição das Secretarias do Município e órgãos da administração pública municipal.

Art. 58. A iniciativa popular de Projetos de lei será exercida mediante subscrição por, no mínimo 10% (dez por cento) do eleitorado do Município, que deverá ser apreciado dentro de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento, pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão da Justiça Eleitoral, contendo a informação do número total de eleitores do Município, sendo que a tramitação do projeto obedecerá as normas relativas ao Processo Legislativo.

Art. 59. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano Diretor;
- VII- Regimento Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60. As leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, relevância ou urgência, poderá adotar medida provisória, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua edição, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 62. Não será admitido aumento de despesa prevista:

§ 1º. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados nestes casos os projetos de leis orçamentárias;

§ 2º. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 3º. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Art. 63. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa desta forma:

- I- solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias contada da data em que for feita a solicitação;
- II- esgotado o prazo previsto no inciso anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;
- III- o prazo do inciso anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos.

§ 1º. Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de 30 (trinta) dias será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica os projetos de codificação.

§ 3º. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 64. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito, se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou ao contrário do interesse público, vetá-lo-á total ou em parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados

da data do recebimento, e comunicarão dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º. O veto será apreciado em sessão única, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º. Esgotado sem deliberação no prazo de 30 (trinta dias), o veto será posto na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer, fa-lo-á em igual prazo, o Vice-Presidente, obrigatoriamente.

§ 7º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento após colocar-se em discussão e votação, e só se considerando rejeitadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 8º. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

- I- os atos de competência privativa da Câmara e a matéria reservada à lei complementar não serão objeto de delegação;
- II- a delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;
- III- o decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, julgada a apresentação da emenda.

Art. 64-A. São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

- I- fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II- disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c) criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
 - d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - e) revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Art. 64-B. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 64-C. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 65. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 68. O Processo Legislativo dos Decretos Legislativos e das Resoluções obedecerá que for determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Seção I

Do Controle Externo e da Prestação de Contas

Art. 69. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder na forma estabelecida na Constituição do Estado.

§ 1º. Prestarão contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal ou órgão de contas competente, que virá emitir parecer prévio circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

§ 3º. Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas a comissão permanente de fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio, até o dia 15 (quinze) de junho.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 6º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste artigo, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º. Todos os membros da Câmara de Vereadores deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara.

§ 8º. O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

§ 9º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer, o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 70. Aplica-se ao Município, no que couber o disposto nas Constituições Federal e Estadual referentemente ao Poder fiscalizador da Câmara Municipal.

Seção II

Do Julgamento das Contas e das Auditorias.

Art. 71. O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

§ 2º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a prestação de contas será colocada na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 71-A. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

- I- A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder a leitura do parecer prévio do TCM-BA ;
- II- O Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas às comissões de Justiça, Redação de Leis, Economia, Orçamento e Finanças, para que as mesmas no prazo estabelecido no regimento interno, produzam o parecer;
- III- No prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;
- IV- O parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- V- Se provado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do Tribunal de Contas adota-se o relatório do Tribunal de Contas em todos os seus termos;
- VI- O responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;
- VII- Se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

- VIII-** Será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;
- IX-** Solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;
- X-** Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;
- XI-** Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;
- XII-** Após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como serem produzidas todas as provas requeridas pelo mesmo;
- XIII-** Após a ouvida do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;
- XIV-** Preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação, com as expressões, aprovo as contas/reprovo as contas, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à Mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;
- XV-** Concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;
- XVI-** O Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;
- XVII-** No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;
- XVIII-** De posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto;
- XIX-** O Poder Legislativo informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do ex-Gestor;

- XX-** Os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário suplentes para compor a Mesa interinamente;
- XXI-** O julgamento poderá ser referendado pelo Poder Judiciário através de ação declaratória;
- XXII-** Deverá estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara a maioria qualificada dos Vereadores da Câmara Municipal;
- XXIII-** O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

Art. 72. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 73. O Poder Legislativo e Executivo do Município manterá sistema de controle interno a fim de:

- I-** Criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II-** Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III-** Avaliar os resultados alcançados pelos administradores, e verificar a execução dos contratos;
- IV-** Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- V-** Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;
- VI-** Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;
- VII-** Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 74. O Tribunal de Contas do Estado, mediante provocação da Câmara, do Prefeito e do Ministério Público verificado a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato deverá:

- I-** Assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias do fiel cumprimento da Lei;
- II-** Solicitar, se não atendido, à Câmara, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas indispensáveis ao resguardo dos preceitos legais.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 74-A. A comissão de fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 5 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários.

§1º. Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§2º. Entendendo, o Tribunal de Contas, irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

CAPÍTULO XII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I

Do prefeito e do vice-prefeito

Art. 75. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para o mandato de 4 (quatro) anos em eleição direta por sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição por igual período.

Parágrafo Único. O processo do registro de candidatura, eleição, posse e investidura do Prefeito e do Vice-Prefeito será aquele definido pela Justiça Eleitoral.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomará posse em sessão solene na Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, convocada para esse fim.

§ 1º. O ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem comum e exercer o cargo sob inspiração da democracia e da legalidade".

§ 2º. Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º. O ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 5º. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 77-A. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 77-B – O vice-prefeito terá um gabinete com estrutura física e assessoramento a ser regulamentado por lei ordinária.

Seção II

Das proibições

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desse a posse, sob pena de responsabilidade:

- I- Firmar e manter contrato com pessoa jurídica de direito público autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- II- Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerado inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades previstas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, proibido o exercício respectivo;
- III- Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IV- Patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades referidas no inciso I;
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
- VI- Fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 meses após findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção III

Das Substituições e Das Licenças

Art. 79. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá no caso de vaga.

Art. 80. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele for convocada inclusive para missões especiais.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se de substituir o Prefeito, na forma desta Lei, sob pena de perda de mandato, ressalvado o motivo de força maior, legalmente comprovado.

Art. 81. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeitura assumirá o exercício o Presidente da Câmara.

Art. 82. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos primeiros 2 (dois) anos, far-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º. Ocorrendo vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita indiretamente pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, 30 (trinta) dias após a abertura da última vaga, na forma que a lei complementar estabelecer.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, ressalvado o período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 84. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I- Quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II- Quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Nos casos do presente artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Seção IV

Das Atribuições Do Prefeito

Art. 85. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

- I- Exercer a superior administração do Município sendo-lhe conferidas, além de outras atribuições previstas em lei, as seguintes:
- II- Nomear e exonerar aos Secretários Municipais;
- III- Nomear e exonerar os demais titulares da administração municipal.

Art. 86. Estabelecer, obedecidos aos princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Município.

Art. 87. É da competência privativa do Prefeito, dentre outras firmadas na lei, as seguintes:

- I- Iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica
- II- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovada pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III- Vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- IV- Declarar, mediante decreto a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos na legislação federal;
- V- Dispor a Organização do Município e o funcionamento da administração do Município na forma da Lei;
- VI- Permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da Lei;
- VII- Criar, extinguir e prover os cargos, empregos e funções da administração municipal;
- VIII- Remeter mensagem e plano de governo do Poder Executivo ao poder Legislativo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que entender necessárias;
- IX- Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica.
- X- Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI- Prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federais e estaduais ao município na forma da lei;
- XII- Fazer publicar e divulgar os atos oficiais;
- XIII- Prestar, no prazo de até 30 (trinta) dias as informações requisitadas pela Câmara, na forma do Regimento Interno, sob pena de responsabilidade;
- XIV- Aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las, quando impostas irregularmente;
- XV- Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XVI- Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia e cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;
- XVII- Decretar estado de calamidade pública;
- XVIII- Elaborar o Plano Diretor do Município para posterior apreciação da Câmara;
- XIX- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, sob pena de responsabilidade;
- XX- Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

- XXI-** Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- XXII-** Enviar à Câmara Municipal, os balancetes e extratos bancários mensais da Prefeitura Municipal, até 20 (vinte) dias após o seu fechamento, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade;
- XXIII-** Remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;
- XXIV-** Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXV-** Informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XXVI-** Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais assim como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVII-** Representar o Município em juízo ou fora dele;
- XXVIII-** Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas, sob pena de cometer infração político administrativa, nos termos do decreto lei 201/67;
- XXIX-** Solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;
- XXX-** Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XXXI-** Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XXXII-** Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;
- XXXIII-** Executar o orçamento;
- XXXIV-** Aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XXXV-** Fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;
- XXXVI-** Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXXVII-** Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Araíoses, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da assinatura;
- XXXVIII-** Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXXIX-** Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XL-** Dispor sobre o regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e VII.

Seção V

Da Perda Do Mandato E Da Responsabilidade Do Prefeito

Art. 88. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo público eletivo ou não, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 28 da Constituição Federal.

Art. 89. Os crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 90. Os delitos de responsabilidade e das infrações político-administrativas, os casos de perda de mandato e a apuração da responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

Art. 91. São crimes de responsabilidade do prefeito os atos que atenderem contra as Constituições Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I- A existência da União ou do Município;
- II- O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III- O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV- A segurança interna do País ou do Estado;
- V- A probidade da administração;
- VI- A lei orçamentária;
- VII- O cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Parágrafo Único. O processo e julgamento, bem como a modificação desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

Art. 92. O Prefeito do Município, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 93. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 93-A. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 93-B. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III- Infringir normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 93-C. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I- Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam

constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

- III- Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX- Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 93-D. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III- Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou

na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

- V- Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;
- VI- Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
- VII- O processo deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º. Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas decisões.

§ 2º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

Seção VI

Dos Secretários Municipais

Art. 94. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício dos seus direitos políticos, preferencialmente residente no Município.

Parágrafo Único. Os Secretários e demais titulares de órgãos públicos municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

Art. 95. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I- Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;
- II- Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III- Apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara o relatório anual dos serviços e gastos realizados nas suas Secretarias;
- IV- Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado, sob justificação específica;
- V- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único. A infração do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 96. Os Secretários Municipais deverão responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias os pedidos de informação da Câmara Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa e o não atendimento neste prazo, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 96-A. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das secretarias municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único. Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 96-B. O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da Administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO XIII

DA PROCURADORIA GERAL E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 96-C. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia gera, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico ao poder Executivo.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º. A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 96-D. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação e subseção, da ordem dos advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 96-E. Cria a assistência judiciária no Município de Araíoses, integrada ao quadro de pessoal da Prefeitura para atendimento aos carentes de justiça gratuita no Município.

CAPÍTULO XIV

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 96-F. A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

- I- Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:
 - a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
 - b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
 - c) a segurança das autoridades municipais;
 - d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
 - e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.
- II- O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;
- III- A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

Parágrafo Único. As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO XV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 96-G. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito.

Art. 96-H. A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Art. 96-I. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 96-H.

Art. 96-J. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- IV-** O levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- V-** O levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- VI-** A relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- VII-** A relação dos documentos existentes em cofre;
- VIII-** Relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias;

§ 2º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no §1º deste artigo os seguintes dados:

- IX-** Levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- X-** A relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 96-K. Concluídos o trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 97. A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem e administração indireta do Município se classifiquem em:

- I -** Autarquias;
- II -** Empresas Públicas;
- III -** Sociedade de economia mista;
- IV -** Fundações públicas. .

Art. 97-A. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º. Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 97-B. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

Parágrafo Único. A administração direta estrutura-se a partir de secretarias municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

Art. 97-C. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 1º. O Conselho, com órgão do Poder Executivo, delibera fixando para a atuação do Executivo, especialmente a Secretária ou Departamento da área de atuação.

§ 2º. Os atos do Conselho serão homologados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O Município criará Fundos Municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido pelo Órgão Municipal Fazendário, objetivando otimizar os programas municipais.

§ 4º. Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens "in natura", tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros.

§ 5º. São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

- I - A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- II - O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;
- III - Composição paritária de forma a assegurar que 50% dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviços e profissionais da área e 50% dos representantes do Governo Municipal;
- IV - Funcionamento baseado no Regimento Interno;
- V - Observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas a área de atuação dos Conselhos Municipais.

§ 6º. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

Art. 97-D. A criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e suas subsidiárias dependerá de lei específica.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 98. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á, em órgão da empresa local e regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Seção II

Dos livros

Art. 99. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, publicados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros si tema convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 100. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) Regulamentação da Lei;
 - b) Criação ou extinção de gratificação quando autorizados em Lei;
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) Declaração de utilidade pública ou de interes e social para efeito ele desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em Lei;

- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em Lei;
 - g) Aprovação de regulamentos e regimentos do órgão da administração direta;
 - h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;
 - j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;
 - l) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
 - m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos da Lei;
 - n) Medidas executórias do plano diretor;
 - o) Estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei;
- II - Mediante portaria quando se tratar de:
- a) Provimento e vacância de cargo público e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
 - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) Abertura de sindicâncias de processos administrativos e aplicação de penalidade;
 - g) Outros atos que por natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

Seção IV

Das Proibições

Art. 101*. Suprimido.

Art. 102. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 103. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no

prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratados e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender a requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Cabe ao Município de Araisos dispor em lei, sobre sua administração financeira, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - Não exigência ou aumento de tributos sem lei prévia, aprovada pela Câmara;
- II - Tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupações profissionais ou funções exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Não cobrar tributo:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) No mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que o instituiu;
 - c) Não instituir impostos sobre patrimônio e renda da União, dos Estados ou de outros Municípios;
 - d) Não tributar templo de qualquer culto;
 - e) Antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.
- IV - Não utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Não estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - Não estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VII - Vedação de qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.
- VIII - Não instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais e periódicos;

§ 1º. O patrimônio, a renda, ou os serviços público dos partidos políticos, inclusive sua fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, os jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, ficam isento de qualquer incidência tributária municipal. Modificado parágrafo único em parágrafo 1º.

§ 2º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 3º. A vedação do inciso VIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 104-A. As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§ 1º. As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio público da execução de suas tarefas, ficam obrigadas a comunicar à Prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidas pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§ 2º. A prova de situação regular referida no **caput deste artigo**, será a certidão negativa de débito relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. Fica o Poder Público Municipal, obrigado a fornecer certidão referente ao parágrafo anterior gratuitamente às pessoas carentes devidamente comprovada através de atestado de pobreza assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

Art. 105. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto;
- II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único. A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - Sobre conflito de competência;
- II - Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - As normas gerais sobre:

- a) Definição de tributos e seus espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 105-A. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão inter-vivo, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo, poderá:

- I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II deste artigo;

- I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - Compete ao Município em razão da situação do bem.

§ 3º. A lei que instituir tributo municipal observará as limitações do poder de tributar, estabelecido no parágrafo único do art. 104 e 105 desta Lei Orgânica.

§ 4º. As taxas referidas do Inciso II do artigo 105 serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município.

§ 5º. A contribuição de melhoria referidas no Inciso III do artigo 105 poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos Termos e limites deferidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

§ 6º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 7º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 8º. Em relação ao imposto previsto na alínea “c” do *caput* desse artigo, cabe à lei complementar:

- I - Fixar as suas alíquotas máximas;
- II - Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 106. A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- III - Lançamento dos tributos;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e a respectiva cobrança amigável ou encaminhando para a cobrança judicial.

Art. 107. O Prefeito Municipal de Araioses promoverá periodicamente, a atualização da Base de Cálculo dos Tributos Municipais.

§ 1º. A Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada uma Comissão de Assuntos Financeiros, para participar dos estudos de atualização dos impostos, da qual participarão à escolha do Prefeito, servidores do Município, representantes dos contribuintes, do Poder Executivo, de acordo com Projeto de Lei do Prefeito Municipal de Araioses.

§ 2º. A atualização da Base de Cálculo do Imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e Sociedades Civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da Base de Cálculo das Taxas de serviços, decorrente do Poder de Polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da Base de Cálculo das Taxas de Serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais da atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.
- II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esses limites, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início subsequente.

Art. 108. A concessão de isenção ou anistia de Tributos Municipais, e, a Remissão de Créditos Tributários, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da totalidade de Vereadores na Câmara Municipal de Araioses.

Art. 109. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - pode ser progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 110. O Inter-Vivos não incidem sobre a Transmissão de Bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a Transmissão de Bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos a locação de Bens ou Direitos, a locação dos Bens Imóveis ou arrendamento Mercantil.

Art. 111. O Município receberá da União a parte que lhe cabe dos 22 (vinte e dois) inteiros e 5 (cinco) décimos por cento destinados ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM - 50%

(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, situada em área Municipal, bem como 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto arrecadado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados partilhados entre seus Municípios.

Art. 112. O Município receberá do estado 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores- IPVA - licenciados em seu território e 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 113. O Município divulgará até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio, enviando obrigatoriamente cópias à Câmara Municipal de Araioses.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 114. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º. O Plano Plurianual compreenderá:

- I - Diretrizes, objetivos, e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - Gastos com a execução de programas de duração continuada;
- III - Investimentos de execução plurianual.

§ 2º. As diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I - As prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
- II - Orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - Alterações na legislação tributária;
- IV - Autorização para a concessão de remuneração, criação de órgãos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas Unidades Governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- V - Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VI - As disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- VII - As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de

prioridades;

VIII - A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

IX - Disporá também sobre:

- a) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

- I** - O Orçamento Fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus Fundo Especiais;
- II** - Os Orçamentos das Entidades de Administração indireta inclusive das Fundações instituída pelo Poder Público Municipal;
- III** - O Orçamento de investimentos das empresas e que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito votos;
- IV** - O Orçamento da Seguridade, abrangendo a todas as entidades órgãos a ela vinculada, da Administração direta ou indireta, inclusive Fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal;
- V** - O programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

§ 4º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 5º. O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

§ 6º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente a:

- I** - Exercício financeiro;
- II** - Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- III** - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 114-A. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no art. 135-B, I, “c” e II, “b”, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no “*Caput*” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 114-B. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 114-C. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Art. 114-D. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe à atualização dos valores.

Art. 114-E. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 114-F. O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 114-G. O orçamento não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

§ 1º. Não se incluem nessa proibição a:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares.
- II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 115. Os Planos e Programas Municipais, bem como a execução Plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal de Araioses.

Art. 116. Os orçamentos previstos no artigo 71 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas políticos do Governo Municipal.

Art. 117. A Lei Orçamentária anual não contentará dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Art. 118. Aplica-se a Legislação Financeira e Orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, quando nos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 119. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e a despesa em caso de isenção, anistia, remissão, subsídios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 120. As despesas com Pessoal Ativo e Inativo do Município não poderão exceder de 60% (sessenta por cento) da arrecadação Municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal, por parte da Câmara Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) de sua totalidade.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício: relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 2º. Os Planos e Programas locais serão elaborados em consonância com o plano

plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, pelos 2/3 (dois terços) de sua totalidade.

§ 3º. Quando a Despesa de Pessoal exceder o previsto nesse artigo, (excedente de despesas deverá ser gradativamente eliminado no prazo de 04 (quatro)) anos.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

- I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - Derivadas da aplicação do disposto no art.33 desta Lei Orgânica.

§ 6º. A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 120-A. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos inclusive dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

§ 1º. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) do orçamento total do Município;

§ 2º. O valor percentual de 7% (sete por cento) corresponde a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior; de acordo com o que preceitua o artigo 29-A da Constituição Federal. De acordo com o art. 29-A da Constituição

§ 3º. As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação), sem deduções ou abatimentos.

Art. 121. O Município destinará 2% (dois por cento) da sua renda tributária como colaboração à Seguridade Social, ele que trata o artigo 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o Sistema Único de Saúde, previsto no parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 122. O Município de Araioses atuará preteritamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando 25% (vinte e cinco por cento) da sua Receita Tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

AS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 123. São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza ou objetivo;
- II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou as unção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovadas pela Câmara Municipal, mediante maioria absoluta de sua totalidade;
- V - a vinculação da receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvada a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;
- VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º. Os créditos adicionais e especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos último quatro meses daquele exercício caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de Crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 124. Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anuais, sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual ou aos Projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem recursos necessário, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para o pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferência tributárias para autarquias e fundações e instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros e omissões;
 - b) com o dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar um percentual do orçamento para emendas dos Vereadores.

Art. 125. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas a outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 126. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127. As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

- I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha justificativa.

Art. 128. Na efetivação dos empenhos, as dotações fixadas para cada despesa será mantido o documento "nota de Empenho", que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - Despesas relativamente pessoais e seus encargos;
- II - Contribuição do PASEP;
- III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, portais e telégrafos, e outro que vierem a ser definidos por atos normativo próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no artigo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 129. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal as contas do Município, que se comporão de:

- I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta ou Indireta, inclusive dos fundos especiais, das fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas do órgão da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas Municipais;
- IV - Relatórios circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 130. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º *. SUPRIMIDO.

§ 2º *. SUPRIMIDO.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 131. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de Caixa Única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem destinados.

Art. 132. O Poder Executivo terá por obrigação de até o dia 20 (vinte) de cada mês, repassar com base na Lei Orçamentária e, na Constituição Federal, os valores requisitados pela Câmara Municipal de Araióses, para fazer face as despesas de pessoal, subsídios de Vereadores, e despesas de pronto pagamento elo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. O prazo no artigo 168 da Constituição Federal, o que regulamenta a ordem do repasse, o não cumprimento por parte do Poder Executivo, implicará em ação judicial, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento do Poder Legislativo, com base no Decreto nº 201, de 27.02.1967.

Art. 133. Os valores requisitados pela Câmara Municipal de Araióses independente de apreciação da parte do Poder Executivo, só cabendo tal ato, quando o pedido do Legislativo extrapolar as diretrizes da Lei nº 4.320, a Lei de Orçamento.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 134. A contabilidade do Município obedecerá a organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 135. A Câmara Municipal de Araióses poderá ter sua própria contabilidade.

CAPÍTULO IX

DOS PRAZOS

Art. 135-A. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

- I - Mensalmente, o balancete resumido da recita e da despesas;
- II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, discriminadamente por distritos;
- III - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

- IV -** O relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art. 135-B. Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer os seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

- I -** Para o primeiro ano da nova legislatura:
- a)** O Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;
 - b)** As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
 - c)** O Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;
- II -** Para os demais anos da legislatura:
- a)** As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;
 - b)** Os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO X

DA RECEITA

Art. 135-C. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 135-D. Pertencem ao Município:

- I -** O produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
- II -** 50% (Cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados do território municipal;
- III -** 50% (Cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural relativamente aos imóveis situados no Município;
- IV -** 70% (Setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal;
- V -** 25% (Vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que 3/4 (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

§ 2º. Pertencendo ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente se assim convier fiscalizar e autuar o comércio quando da emissão da nota fiscal.

Art. 135-E. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22/5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 135-F. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do §1º do art. 135-D.

Art. 135-G. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 135-H. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 2º. Ao lançamento do tributo cabem recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação;

Art. 135-I. A Prefeitura enviará à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovada adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§ 1º. Se ficar constado a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§ 2º. A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 135-J. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município, a Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

Parágrafo Único. A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 135-L. Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 135-M. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 135-N. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 135-O. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I - Ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II - Ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 135-P. Caberá a lei complementar federal:

- I - Definir valor adicionado para fins do disposto no art. 135-D, §1º;
- II - Estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 135-E, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;
- III - Dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts.135-D e 135-E.

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com seus superiores interesses da coletividade.

Art. 137. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 138. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 139 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 140. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 141. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas

Art. 142. O Município dispensará a Micro empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 142-A. O Município de Araioses assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 143. A Saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às opções e aos serviços para sua promoção e recuperação.

§ 1º. O direito à Saúde implica aos direitos fundamentais de:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação: transporte e lazer;
- II - Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- III - Acesso à educação, a informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;
- IV - Acesso universal e igualitário de todo os habitante do município às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- V - Proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde pública contratado ou conveniados.

§ 2º. É vedada a destinação de recurso públicos para auxílio ou subvenções às instituições privada de saúde com fins lucrativos.

§ 3º. As ações e os serviços de saúde realizado no município integram a rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema municipal de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Universalização da assistência, com acesso igualitário a todos nos níveis de complexidade dos serviço de saúde;
- II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, embora também no setor assistencial;
- III - Descentralização dos recurso financeiro, serviços e ações de saúde através da organização de distritos sanitários que constituirão a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do Sistema Único de Saúde no âmbito do município;

- IV -** Participação em nível de decisão de entidade representativas da população e dos representantes governamentais na formulação gestão e controle da política municipal de saúde.

Parágrafo Único. O Município de Araiões buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma a verdadeira descentralização.

Art. 143-A. São de grandes relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único. Entre os serviços essenciais estão:

- I -** Combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas;
- II -** Combate ao uso de tóxicos;
- III -** Serviços de Assistência à maternidade e infância;
- IV -** As inspeções médicas aos estabelecimentos de ensino Municipal é em caráter obrigatório.

Art. 143-B. A Assistência à Saúde em Araiões é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 2º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em Araiões, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º. O Município de Araiões cumprirá rigorosamente as leis que dispõe sobre as condições e os requisitos, acerca de remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 144. O Secretário de Saúde, ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde, convocará a cada 2 (dois) anos, uma conferência municipal de saúde, formada por representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde no município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 144-A. Fica instituído no Município, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, o Banco de Órgãos.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá fazer doação dirigindo-se à Secretaria de Saúde Municipal que cadastrará o interessado para cumprimento de sua determinação.

Art. 144-B. O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§1º. O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na Lei Orçamentária.

§2º. É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 145. O Município se dividirá em distrito sanitários que reunirão condições técnico-

administrativa e operacionais para o exercício de ações de saúde.

§ 1º. O distrito sanitário é uma área geográfica delimitada com população definida, contando com uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada de forma a atender as necessidades da população com atendimento integral nas clínicas básicas.

§ 2º. Lei Complementar regulamentará a matéria.

Art. 146. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais, e complementar por terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópica, ou as de sem fins lucrativo.

Parágrafo Único. A instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde.

Art. 147. As ações e serviços de saúde são prestados, através do SUS - Sistema Único de Saúde, respeitando as seguintes diretrizes:

- I - Integração das ações e dos serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- II - Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- III - Participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual e regional;
- IV - Promover a implantação de centros de reabilitação orofacial, ortodontia odontológica preventiva;
- V - Criar e implantar departamentos odontológicos em hospitais do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;
- VI - Elaborar planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões dentistas, no âmbito do Município.

Art. 147-A. Ao SUS compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

- I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde e particular da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;
- III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VI - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 148. É competência do Município, exercida pela Secretaria de Saúde:

- VIII** - Gerenciar e coordenar o Sistema Unificado de Saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
- IX** - Elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde em consonância com o plano estadual de saúde;
- X** - Elaborar a proposta orçamentária e complementar do SUS - Sistema Único de Saúde;
- XI** - Administrar o Fundo Municipal de Saúde;
- XII** - Planejar e executar as ações de controle do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados, inclusive:
 - a)** Garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionados à sua segurança e à saúde, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;
 - b)** Fiscalizar o ingresso nos locais de trabalho, dos representantes sindicais, para fiscalizar as condições ambientais de trabalho e tratar de o questões relacionadas à saúde à higiene e à segurança do trabalhador;
- XIII** - Programar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;
- XIV** - Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XV** - Participar do planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito município
- XVI** - Planejar e executar as ações de preservação e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 149. Lei Ordinária regulamentará o tratamento e destino do hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo os consultórios, farmácias e locais que usam aparelhos radioativos.

Art. 150. Será definido o índice orçamentário para o setor da saúde que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher.

Art. 151. Será implantado e implementado o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher) na rede municipal, ampliando atendimento aos aspectos mental e psicológico.

Art. 152. Será garantido o atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais.

Art. 153. Serão criados comitês de controle da mortalidade materna, na Secretaria de Saúde do Município, integrado por profissionais da área e representante da comunidade.

Art. 154. Será garantida a prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama para assegurar a proteção da população feminina, como garantia referenciamento para níveis mais complexo de atenção.

Art. 155. Será garantida na rede pública municipal a assistência integral a mulheres que necessitem de abono nos casos previstos em lei.

Art. 156. A assistência farmacêutica integra o Sistema Único de Saúde - SUS, no qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como, controlar e fiscalizar o funcionamento dos postos de manipulação, doação e venda de medicamentos básicos, bem

como drogas e insumos farmacêutico destinados ao uso humano.

§ 1º. O Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de farmacovigilância que permitem o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados à população.

§ 2º. A coordenação dos serviços de assistência farmacêutica é privativa de profissional farmacêutico habilitado.

Art. 156-A. Os postos e mini-postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo.

Parágrafo Único. Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 156-B. Fica assegurado a gratuidade e as ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§1º. Fica o Município autorizado a estabelecer convênio com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes de Araioses.

§2º. Todos os hospitais, postos e mini-postos médico-odontológico da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias e laboratórios necessários aos diagnósticos e recuperação da Saúde do cidadão, segundo os critérios médicos-odontológicos do profissional que o estiver atendendo, bem como de ambulâncias para o transporte de doentes que necessitem de tratamento especializado em outros locais.

Art. 156-C. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 105-A e dos recursos de que tratam os arts. 135-D e 135-E, desta Lei Orgânica.

Art. 156-D. Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de Saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DESPORTO E LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 157. A educação é um direito de todos, devendo quaisquer serviços educacionais criados e mantidos pela sociedade submeter-se aos princípios da universalização de acesso e efetiva participação da comunidade em sua gestão.

§ 1º. São escolas públicas, as criadas e mantidas pelo Poder Público ou pelas comunidades organizadas com expressa proibição de finalidade lucrativa.

§ 2º. Ao Poder Público caberá oferecer condições às escolas das comunidades, para que possam garantir a excelência de seus serviços.

§ 3º. O Poder Público implementará a democratização do ensino fundamental, garantindo

o acesso e permanência de todos.

Art. 158. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - Ensino público e obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e/ou sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- V - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único. É vedada a cobrança de taxa a qualquer título.

Art. 159. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 160. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, obedecendo aos seguintes princípios da política educacional da União e do Estado:

- a) Pluralismo na sua prestação a cargo da Prefeitura Municipal e da sociedade em regime comunitário ou de livre iniciativa.
- b) Qualidade de ensino buscada na diversidade de experimentos, na inovação e na sensibilidade às expectativas da comunidade;
- c) Descentralização das atividades educacionais, dentro do Poder Público, mediante sistema de ensino organizado, através dos núcleos regionais de ensino;
- d) Democratização crescente, do acesso de toda a coletividade aos benefícios da educação;
- e) Participação crescente, de todos os componentes do processo educacional nas suas decisões;
- f) Aplicação mais útil dos recursos alocados ao sistema municipal de educação.

Art. 161. A lei estabelecerá o plano plurianual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam:

Art. 162. A elaboração de planos diretores zonais e setoriais para a educação municipal, na forma da lei, deverá estabelecer as necessidades educacionais no que concerne às vagas, às instalações, as matérias, aos recursos humanos, ao material didático, às ofertas de recursos e à

integração com as demais políticas sociais a serem privilegiados.

Art. 163. Compete ao Município:

- I - Reduzir o déficit educacional, mediante uma efetiva ampliação e melhoria da rede de ensino, reaproveitando os prédios públicos e os espaços comunitários que apresentem possibilidades para desenvolver as atividades escolares e, por fim, construção de novas unidades que entendam, efetivamente às áreas urbanas mais carentes.
- II - Conjuntamente com as entidades representativas de educandos e educadores, repassar os conteúdos curriculares e as práticas pedagógicas de modo a possibilitar-lhes a ampliação do universo cultural e sociopolítico.
- III - Instalar, nas escolas da rede municipal de ensino, um ambulatório equipado com material necessário à prestação de serviços de urgência médica, primeiros socorros e serviço médico-odontológico.

Art. 164. Cabe ao Poder Público:

- I - Implementar a produção de informações que estimulem e subsidiem as discussões sobre educação e a prestação dos serviços público de educação;
- II - Valorizar o magistério municipal, mediante pagamento de salário adequado, condições dignas de trabalho e programas de formação e aperfeiçoamento de educar e pais de alunos.

Art. 165. A educação baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes de desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

- I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - Valorização dos profissionais de ensino, com planos de carreira na forma da Lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando;
- V - Gestão democrática da instituição escolar na forma da Lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;
- VI - Garantia de padrões de qualidade;
- VII - Formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- VIII - Fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expansão do patrimônio cultural da humanidade;
- IX - Preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos, tecnológicos que permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum:

- X** - Currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais locais;
- XI** - Ensino religioso, de matrícula facultativa, mas obrigatório nos horários normais das escolas públicas;
- XII** - Liberdade de organização dos alunos, dos professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações de estabelecimentos de ensino para atividades das associações.

§ 1º. Serão ministrados, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

- a)** Direito Humanos;
- b)** Defesa Civil;
- c)** Regra de Trânsito;
- d)** Efeito das Drogas, do álcool e do tabaco;
- e)** Direito do Consumidor;
- f)** Sexologia;
- g)** Ecologia;
- h)** Higiene e Profilaxia Sanitária;
- i)** Cultura Araiosense, abrangendo os aspectos históricos, geográfico, econômico e sociológico do estado e do município;
- j)** Sociologia e Filosofia;
- l)** Folclore;
- m)** Cultura Afro-brasileira e Indígena.

§ 2º. Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas escolas públicas de 1º e 2º grau, matérias sobre Cooperativismo e Associativismo.

§ 3º. As escolas de 1º e 2º grau deverão incluir, nas disciplinas da área de Humanidade, História, Geografia, Educação Artística e temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

Art. 166. É dever do Município assegurar, na forma da Lei, o funcionamento do Conselho de Professores da rede municipal de ensino, democratizando o de envolvimento do projeto educativo.

Art. 167. O poder público considerará legítimas as organizações dos professores, alunos e pais de alunos, em todos os níveis através de suas associações e sindicatos, em busca de uma organização unificada estadual e federal.

Art. 168. Os recursos públicos destinados à Educação somente poderão ser utilizados nas escolas públicas, salvo quando destinados às escolas comunitárias, concessionárias e filantrópicas, desde que:

- I** - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os excedentes financeiros na Educação;
- II** - Assegurem a destinação de seu patrimônio ao poder público, para utilização na Educação, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. O cumprimento do disposto neste artigo, quanto à aplicação de recurso destinado à Educação, nas escolas comunitárias, concessionais e filantrópicas, deve ser comprovado até o final de cada exercício fiscal, para obtenção de recursos para o exercício seguinte.

§ 2º. O poder público, dentro de 60 (sessenta) dias fará a fiscalização das escolas comunitárias, concessionais e filantrópicas, assegurando-se de que se enquadram nas normas acima exposta.

§ 3º. O poder público criará comissões, com a participação da comunidade com finalidade de fiscalizar as verbas destinadas às e colas públicas.

Art. 169. A eleição de diretores e vice-diretores das escolas públicas, municipais será direta e paritária, com a participação de professores, funcionários e estudantes.

Art. 170. O poder público organizará o sistema municipal de ensino, com normas gerais de funcionamento para as escolas públicas, dentro dos princípios gerais do ensino, propostos na Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Art. 171. O sistema de escola pública da rede municipal de ensino possibilitará que o trabalhador retome a sua formação no ponto em que abandonou, ampliando oferta de cursos noturnos com objetivo fundamental de implantar uma escola alternativa para os alunos.

Art. 172. A escolarização básica de jovens e adultos será garantida.

Art. 173. O poder público manterá nas escolas públicas municipais centro de saúde médico-odontológico.

Art. 174. O poder público oferecerá aos alunos da rede municipal de ensino como parte integrante do currículo, atividades de educação artística e ainda, através da escola, promoverá cursos sobre as formas mais variadas de arte, cênica, musical, plástica e outros.

Art. 174-A. Será obrigatório na rede municipal de ensino e nos órgãos públicos o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e Municipal nos dias úteis às 8 (oito) horas e desasteamento às 17 (dezessete) horas, assim como, o entoamento do hino nacional às segundas feiras na abertura das aulas e nas sextas feiras no encerramento.

Parágrafo Único. Deverá ser incluído no currículo a história do Município de Araioses, preservação ao uso de drogas, preservação do meio ambiente e o lecionamento de hinos pátrios.

Art. 174-B. O Sistema de Ensino à Distância (EAD) será articulado com o sistema municipal de ensino e implementado pelo órgão responsável.

Art. 174-C. O Município assegurará todos os profissionais do magistério a capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagem e outros congêneres.

Art. 174-D. As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do Poder Público para a sua infraestrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, e, integradas no sistema municipal de ensino.

Art. 174-E. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 175. O poder público prestará auxílio material e humano às escolas comunitárias, conveniadas com a Secretaria de Educação do Município.

Art. 176. A Prefeitura Municipal priorizará para o programa de merenda escolar os produtos oriundos da produção local.

Art. 177. Fica vedada a concessão pela Prefeitura Municipal de alvará de funcionamento, ou sua renovação de funcionamento, ou sua renovação, a colégio da rede particular de ensino que cobrar a qualquer título, taxas que extrapolem ao valor da anuidade, inclusive aquelas correspondentes a reserva de matrículas.

Art. 178. Observadas as peculiaridades vocacionais, poderá o poder público municipal implantar oficinas profissionalizantes para assistir o menor abandonado e a ocupar a mão-de-obra ociosa, com o devido aproveitamento no mercado existente.

Art. 178-A. O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituem:

- I - O plano de carreira do magistério municipal;
- II - O Estatuto do Magistério Municipal;
- III - A organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - O Conselho Municipal de Educação;
- V - O Plano Municipal Plurianual De Educação.

Art. 178-B. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a lei dispuser:

- I - Discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;
- II - Acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;
- III - Participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;
- IV - Representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;
- V - Proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 178-C. A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 178-D. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Art. 178-E. É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais, a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 178-F. A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município.

Parágrafo Único. Participarão das eleições de Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos e os pais dos alunos menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 178-G. A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos.

Art. 178-H. Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I - Plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II - Piso salarial profissional;
- III - Aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de educação;
- IV - Participação na gestão do ensino público municipal;
- V - Estatuto do magistério;
- VI - Garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

Art. 178-I. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 178-J. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais da manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 178-L. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não forem completamente atendidas a demanda de bagas para o ensino público.

Art. 178-M. O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

Seção II

Da Cultura

Art. 179. O Município assegurará acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando todas as manifestações de natureza cultural, priorizando as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e a seus bens através de:

- I - Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - Intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III - Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 180. O Município estimulará desenvolvimento da ciência das artes e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 181. O patrimônio Cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que e destacaram na defesa dos valores nacionais e estaduais, entre os quais:

- I - As obras, objeto documento, monumento e outras manifestações artístico-culturais;
- II - Os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artísticos, ecológicos, arqueológico, paleontológico e científicos;
- III - As formas de expansão;
- IV - Os modos de criar, fazer e viver.

§ 1º. O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural araiosense através de sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação, com vistas a assegurar para a comunidade, o seu uso social.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 4º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 182. O Município fará o inventário dos bens que constituem o patrimônio cultural araiosense e o mapeamento da cultura, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

Seção III

Do Desporto

Art. 183. O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, assegurando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

- I - A autonomia das entidades dirigentes e associação quanto a sua organização e funcionamento;
- II - Tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;
- III - O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
- IV - O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos

projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

- V - Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Parágrafo Único. Serão destinados recursos públicos para a promoção prioritária do deporto educacional e comunitário e, na forma da lei, do deporto de auto-rendimento.

Art. 183-A. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 184. O lazer é uma forma de promoção a que se obriga o Poder Público Municipal, que o desenvolverá e incentivará.

Art. 185. O Município disciplinará o funcionamento do departamento de Desporto e Lazer, que terá sobre sua responsabilidade as Praças Esportivas, as Quadras, ou qualquer que seja o patrimônio esportivo, constituídos pelo Município ou a ele equiparados.

Art. 186. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas, as organizações beneficentes, e as culturais na sociedade.

Art. 187. O Município proporcionará meios de recuperação sadia e construtiva à comunidade, mediante o seguinte:

Art.187. O Município proporcionará meios de recuperação sadia e construtiva à comunidade, mediante o seguinte:

- I - Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, assemelhados como base física da recreação urbana;
- II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de recreações, e promoção social de convivência comunitária;
- III - Aproveitamento e adaptação dos vales, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e diversão social e recreativa;
- IV - Estímulo de aprendizagem de jogos recreativos nas escolas com pequenos campeonatos.

Seção IV

Do Meio Ambiente

Art. 188. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbido ao Poder Público Municipal o seguinte:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as

entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

- III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e substância que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida do meio ambiente;
- V - Controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que compor tem risco para a vida, a qualidade ele vida do meio ambiente;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. A condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas física ou jurídica, a sanção penal e administrativa, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 188-A. O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e Meio Ambiente e o uso ecológico adequado a auto sustentação dos recursos naturais social, observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao meio ambiente e o uso ecológico adequado a auto sustentação dos recursos naturais.

Art. 189. A defesa do meio ambiente o Município levará em conta as condições do aspecto locais e regionais assegurando:

- I - Proteção das seguintes áreas de preservação permanente:
 - a) Os babaçuais carnaubais e coqueirais;
 - b) As nascentes do lagos;
 - c) As paisagens notáveis;
 - d) Faixa de no mínimo, 50 m (cinquenta metros) em cada margem do mananciais do lago;
 - e) As nascente dos lago e igarapés as faixas de proteção de água superficiais;
 - f) Os campos inundáveis e lagos;
 - g) As juçareiras, buritizeiros;
 - h) Todas as área de relevante interesse ecológico e cuja utilização dependerá de prévia autorização.

Art. 190. O Município promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes

gerais para a sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à disposição de resíduo sólidos humanos, de esgotos domésticos e industriais.

§ 1º. A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso, dependerá de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º. A lei regulará as atividades industriais que utilizem produtos florestais, como combustíveis ou matéria-prima.

Art. 191. O Município tem a competência e deverá coordenar o inventário e o mapeamento das coberturas florestais: visando à adoção de medidas e pedais para a sua proteção.

Art. 192. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Parágrafo Único. A lei definirá os critério e métodos de recuperação e as penalidades aos infratores.

Art. 193. Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para a execução de programas e projeto, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Art. 194. Nas áreas de preservação permanente serão vedadas as atividades econômicas e permitida a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, não podendo ser elas transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 194-A. Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como estabelecer programas de combate a poluição já existente.

Art. 194-B. Demarcação e preservação da área ecológica no território do Município.

§ 1º. Não serão permitidos os desmatamentos em todo o Município, e o não cumprimento deste inciso acarreta em cumprimento de pena a ser determinada em lei.

§ 2º. Não será permitida a atividade predatória em áreas do Município.

Art. 194-C. A Caatinga e toda vegetação das unidades de conservação do Município de Araióses não poderá ser desmatada e fica o Executivo Municipal responsável por uma campanha em todo o Município para o replantio das áreas já desmatadas.

Art. 194-D. É áreas de preservação permanente a caatinga, além de outras mencionadas na legislação pertinente e no plano diretor do Município.

Art. 194-E. Das vegetação, do município de Modelo:

- I - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, são consideradas áreas de preservação permanente;
- II - Não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;
- III - Dos rios nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

Art. 194-F. O Município obriga-se através de seus órgãos da Administração direta e indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual a:

- I - Elaborar programas de apoio à atividade agrária garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua

subsistência;

- II** - Promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;
- III** - Promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;
- IV** - Estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção da caatinga arbórea encostas bem como a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal;
- V** - Estimular e promover na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;
- VI** - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana, e fontes de radioatividade;
- VII** - Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;
- VIII** - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX** - Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- X** - Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;
- XI** - Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
- XII** - Definir parâmetros para o uso do solo;
- XIII** - Incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação;
- XIV** - Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 2º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 3º. O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 194-G. Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por fossas sépticas.

Art. 194-H. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 194-I. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.

Art. 195. O Poder Municipal poderá criar um conselho municipal de meio ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público Municipal, representantes da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será formado numericamente da seguinte forma:

- a) Presidente da Câmara Municipal, e um representante do Poder Executivo;
- b) Dois representantes da sociedade civil;
- c) Um técnico especialista em meio-ambiental, ou assemelhado;
- d) Um Vereador nomeado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;
- e) Entre outras atividades, o Conselho Municipal do Meio Ambiente terá as seguintes atribuições:
 - I - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto publicado ou privado, que implique em impacto ambiental;
 - II - Supervisionar a coleta de lixo em toda a área urbana, seu depósito correto, ou o reaproveitamento;
 - III - Cobrar da administração municipal um saneamento básico em todas as áreas habitadas com o devido tratamento das águas;
 - IV - Formular política municipal de Meio Ambiente;
 - V - Solicitar, por 1/3 (um terço) dos seus membros, ad referendum.

§ 1º. Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§ 2º. As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso II deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de plebiscito.

Art. 196. Fica proibido:

- I - A implantação de atividades que causem danos aos cocais, babaçuais, juçareiras bunitizais, lagos, igarapés, e lagoas, rios, riachos e manguezais;
- II - Os aterros e drenagens que alterem os recursos dos lago que venham causar danos ao ecossistemas existentes;

- III - A pesca predatória, incluindo arrastões, utilizando-se de produtos tóxicos e explosivos, tapagem de água doce nos lagos e igarapés;
- IV - Uso abusivo de agrotóxicos e adubações;
- V - Ocupação do solo urbano sem que sejam preservado verdes suficientes;
- VI - A localização em zona urbana, de atividade industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos à saúde pública e ao Meio Ambiente;
- VII - O lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;
- VIII - O desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;
- IX - A instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 197. O Município mandará imprimir a Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 198. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Araióses, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 198-A. O Município de Modelo dispensará proteção especial a família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos deficientes, as crianças e aos adolescentes.

§ 3º. No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à Infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

§ 5º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias de baixa renda;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e

intelectual da juventude;

- IV -** Colaboração com as entidades de assistência social;
- V -** Amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;
- VI -** Assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar a criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;
- VII -** Garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- VIII -** Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX -** São diretrizes da política de atendimento municipal a criança e ao adolescente:
 - a)** Criação de conselhos municipais;
 - b)** Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
 - c)** Manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
 - d)** Facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
 - e)** Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
 - f)** Criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.
- X -** São diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:
 - a)** Políticas sociais básicas;
 - b)** Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
 - c)** Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - d)** Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
 - e)** Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
 - f)** Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;
 - g)** Criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

Art. 198-B. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 198-C. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 198-D. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPÍTULO V

DA COLABORAÇÃO POPULAR

Seção I

Disposições gerais

Art. 198-E. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§ 1º. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

§ 2º. Cria o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

- I - os integrantes do conselho serão indicado pelos titulares dos órgãos de sua composição ressaltam-se os membros da comunidade em número de três indicados por maioria dos demais integrantes.

Seção II

Das associações

Art. 198-F. A população do Município de Araisos poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- I - Atividade político-partidárias;
- II - Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- III - Discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II - Representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - Colaboração com a educação e a saúde;
- IV - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V - Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Seção III

Das cooperativas

Art. 198-G. Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criados cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - Agricultura, pecuária e pesca;
- II - Construção de moradias;
- III - Abastecimento urbano e rural;
- IV - Crédito;
- V - Assistência jurídica.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 198-H. O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 198-I. O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 198-J. Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art. 198-L. É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 198-M. É facultado aos órgãos públicos prestadores dos serviços compreendidos no saneamento básico, cobranças de taxas ou tarifas sem execução dos serviços na forma da lei, desde que:

- I - Não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitadas a incapacidade de pagamento da parcela carente da população.
- II - Atendam as diretrizes de promoção da Saúde Pública.

Art. 198-N. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 198-O. O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 198-P. Ao Poder Público Municipal de Araioses compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente.

§ 1º. A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º. Os planos de transportes devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§ 3º. A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4º. A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art.198-Q. O Concedente, no caso, o Município de Araioses deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano.

Parágrafo Único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art. 198-R. O Município em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 198-S. Fica o setor competente obrigado a implantar o sistema de unidade taximétrica nos taxis cadastrados para atendimento aos usuários do Município.

Parágrafo Único. A Majoração das tarifas de transporte coletivo inclusive da unidade taximétrica deverão ser referendadas pela Câmara Municipal.

Art. 198-T. Compete ao Município de Araiões a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1º. Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais;

§ 2º. Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art. 198-U. Ficam os transportes coletivos do Município obrigados a transportarem gratuitamente os oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de suas atividades Forenses mediante identificação da Comarca de Araiões, idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, soldados fardados, crianças até 3 (três) anos de idade, funcionários da Empresa, carteiros e policiais civis devidamente identificados.

Art. 198-V. A Administração Pública deverá dispor de lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Araiões, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Competirá ao Município de Araiões, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Artigo 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Araiões/MA, 30 de Dezembro de 2012.

Wilson Rocha de Miranda

Presidente da Câmara Municipal

Bernardo Costa Pereira Filho
Vice Presidente da Câmara Municipal

Júlio Cesar Oliveira da Silva
1º Secretário da Câmara Municipal

Bernardo Coutinho Silva
2º Secretário da Câmara Municipal